CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

M-PST/nº 795 Em 18 de novembro de 2026.

Senhor Prefeito,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, encaminhando, para a consequente publicação no órgão oficial do Poder Executivo, a cópia da Lei nº 9.719, de 18 de novembro de 2026, oriunda do Projeto de Lei nº 948, de 2025, de autoria do Senhor Vereador Átila Nunes, que **"Dispõe sobre medidas de proteção ao livre exercício dos cultos religiosos contra interrupções indevidas por agentes públicos e dá outras providências"**.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e elevada consideração.

Vereadora **TÂNIA BASTOS**
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO CAVALIERE
Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Assinado digitalmente por TÂNIA BASTOS em 18/11/2026.
Código de validação: 8fc30b3a-5fbf-47e5-a959-688b64937288
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 9.719, de 18 de novembro de 2026, oriunda do Projeto de Lei nº 948, de 2025, de autoria do Senhor Vereador Átila Nunes.

LEI Nº 9.719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre medidas de proteção ao livre exercício dos cultos religiosos contra interrupções indevidas por agentes públicos e dá outras providências.

Autor: Vereador Átila Nunes.

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação de agentes públicos municipais diante de manifestações religiosas, visando proteger o livre exercício dos cultos e impedir intervenções indevidas ou arbitrárias, em consonância com o art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - manifestação religiosa: qualquer expressão pública ou privada de fé, incluídas cerimônias, cultos, liturgias, orações, rituais ou práticas devocionais;

II - agente público: qualquer servidor ou autoridade no exercício de função pública municipal, incluídos os vinculados à vigilância sanitária, à fiscalização urbana e às forças de segurança municipais;

III - intervenção: qualquer forma de suspensão, limitação, interrupção ou modificação da atividade religiosa por ato do poder público.

Art. 3º É vedada a interrupção de cultos, cerimônias, liturgias, rituais ou quaisquer expressões religiosas em curso por agentes públicos municipais, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º O agente público que, no exercício de suas funções, verificar eventual irregularidade durante a realização de culto religioso deverá, preferencialmente, notificar por escrito o responsável pelo templo ou local de reunião, concedendo prazo razoável para eventual adequação ou esclarecimento.

Assinado digitalmente por TÂNIA BASTOS em 18/11/2026.
Código de validação: 8fc30b3a-5fbf-47e5-a959-688b64937288
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

§ 2º A atuação do agente deverá preservar, em qualquer hipótese, o respeito à fé professada e aos ritos religiosos em curso, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença.

Art. 4º A atuação do agente público diante de práticas religiosas deverá priorizar a orientação e o diálogo, sendo obrigatória, como regra geral, a notificação prévia por escrito, que indique:

I - a identificação da autoridade ou órgão responsável;

II - a descrição da situação supostamente irregular;

III - o prazo para regularização, se cabível.

§ 1º A notificação prévia referida no *caput* constitui medida obrigatória de caráter técnico e preventivo, devendo ser fundamentada e emitida antes de qualquer restrição ou sanção administrativa.

§ 2º A ausência da notificação prévia prevista neste artigo implicará a nulidade do ato de interrupção e ensejará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público envolvido.

Art. 5º A interrupção de práticas religiosas somente será admitida nos seguintes casos:

I - risco comprovado, imediato e grave à segurança pública ou à saúde coletiva;

II - mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

§ 1º A intervenção deverá observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

§ 2º É vedada a intervenção baseada unicamente em critérios subjetivos, em juízo pessoal do agente público, em preconceito contra a manifestação religiosa ou em interpretação que não tenha respaldo claro na legislação ou em normas administrativas devidamente estabelecidas.

Art. 6º A infração aos dispositivos desta Lei por parte de agente público ensejará a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Parágrafo único. Considera-se abuso de autoridade a intervenção que:

I - resulte em interrupção injustificada de ato religioso;

II - não esteja amparada nas exceções legais previstas nesta Lei;

Assinado digitalmente por TÂNIA BASTOS em 18/11/2026.
Código de validação: 8fc30b3a-5fbf-47e5-a959-688b64937288
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

III - esteja fundada em motivação discriminatória quanto à crença professada.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, visando assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2026.

Vereadora **TÂNIA BASTOS**
Presidente em exercício

Assinado digitalmente por TÂNIA BASTOS em 18/11/2026.
Código de validação: 8fc30b3a-5fbf-47e5-a959-688b64937288
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal